



endereço à Avenida Paulista nº 1.294, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-915, ou, ainda, poderão solicitá-los através do e-mail contato@concordia.adm.br. FAZ SABER, finalmente, que ficam, portanto, todos os Credores, a Devedora e o Ministério Público intimados de que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente Edital, poderão apresentar em Juízo eventuais Impugnações contra a relação de credores ora apresentada, para alegar ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação dos mesmos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de maio de 2018.

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, (ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005) PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 8º DA LEI 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA de Comercial e Industrial Lucchesi Ltda, PROCESSO Nº 0011100-26.2012.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma do caput do artigo 7º da lei nº 11.101/05, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas tempestivamente, pelos credores e os valores dos créditos atribuídos a cada credor seguem indicados na relação a seguir: CLASSE EXTRACONCURSAL: BANCO VOLKSWAGEN S.A.: R\$ 30.081,31 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A: R\$ 49,64 - PROSOFT TECNOLOGIA S/A: R\$ 1.189,64 - R&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP: R\$14.465,66 - RÁPIDO ALÉM PARAÍBA LTDA: R\$ 222,64 - REZENDE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 1.000,00 - TOTAL DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: R\$ 47.008,89 - CLASSE II - GARANTIA REAL: A CARNAVALLI E CIA LTDA: R\$ 2.008,20 - BANCO DO BRASIL S/A: R\$ 3.813.832,67 - BANCO INTERCAP S/A: R\$ 1.493.611,89 - BANCO PAULISTA S/A: R\$ 1.716.412,26 - BANCO SAFRA S/A: R\$ 1.518.676,22 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A: R\$ 10.040.706,51 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA: R\$ 104.310,66 - PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA: R\$ 76.733,08 - POLIMAQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: R\$ 8.587,18 - SOROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. EPP: R\$ 9.544,17 - USITOOLS LTDA: R\$ 4.811,96 - TOTAL DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: R\$ 18.789.234,80 - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS: R\$ 1.118.838,46 - BANCO DO BRASIL S/A: R\$ 10.175.205,30 - BANCO BRADESCO S/A: R\$ 153.245,64 - BANCO CÉDULA S/A: R\$ 392.586,40 - BANCO FIBRA S/A: R\$ 2.487.963,11 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A: R\$ 3.783.926,17 - BANCO SAFRA S/A: R\$ 256.993,54 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A: R\$ 941.779,63 - BANCO VOTORANTIM S/A: R\$ 128.730,92 - BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL IND. E COM LTDA: R\$ 1.163,73 - BRASKEM S/A: R\$ 764.429,61 - CONTERMO COMERCIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA: R\$ 21.221,67 - CROMEX S/A: R\$ 560.080,61 - DIGEL ELETRICA LTDA: R\$ 2.377,22 - IND. E COM. DE FACAS PCV PLAST FACALTA. EPP: R\$4.385,22 - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS: R\$ 28.751,70 - INEAL ALIMENTADORES PARA INJETORAS LTDA: R\$ 1.871,68 - INEAL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA: R\$ 3.278,78 - ITAÚ UNIBANCO S/A (SUCESSOR DE BANCO ITAÚ S/A): R\$ 5.207.371,96 - MOYNOFAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQ. E EQUIP P/ PLÁSTICO LTDA: R\$ 592,16 - MTN EMBALAGENS LTDA: R\$ 7.322,85 - OSHER TECHNOLOGIES LTDA: R\$ 3.063,60 - PLASTER IND. E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA: R\$ 361.159,02 - POLYLBELT COM. DE ACESS INDS. LTDA: R\$ 3.509,44 - POLYDIST AMERICA LATINA COM. IM. E EXP. DE RESINAS E PRODS: R\$ 533.737,68 - QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/A: R\$ 877.554,21 - REAL RESISTÊNCIAS E MAQ P/ EMB. LTDA: R\$ 658,46 - SAFERPACK PLÁSTICOS LTDA: R\$ 310.057,87 - SCHULZ S/A: R\$ 54.066,99 - SR RATING PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA: R\$ 8.456,98 - SS BADARO INSTRUMENTOS ME: R\$ 1.475,26 - STARTEL VALE TELEINFORMÁTICA LTDA: R\$ 6.791,84 - TAIDEN EQUIP. ELETROHIDRAULICOS LTDA: R\$ 7.067,33 - ZL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS: R\$ 954.163,55 - TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 29.163.878,59. TOTAL GERAL: R\$ 48.000.122,28. Nos termos do artigo 8º da lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o ministério público poderão apresentar ao excelentíssimo senhor doutor juiz de direito da 2ª vara de falências e recuperações judiciais do foro central cível, estado de são paulo, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Nos termos do § 2º do artigo 7º da lei nº 11.101/05, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o ministério público poderão ter acesso, em horário comercial, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito, nas dependências do escritório da administradora judicial. para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato por e-mail: contato@acfb.com.br para agendamento, haja vista a análise ter sido realizada pelo administrador judicial substituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de maio de 2018.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., PROCESSO Nº 0025432-27.2014.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por r. sentença datada de 23 de julho de 2015, foi decretada a falência da empresa EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ Nº 04561618/0002-62, cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A propôs ação de falência na Vara de Recuperação Empresarial e Falência da Comarca de Vitória ES em face de EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., alegando que é credora na quantia de R\$ 1.106.950,68 e R\$ 108.000,00, decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário e Contrato de Desconto de Títulos (fls. 27/50). A dívida foi objeto de ação de execução na 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, na qual não foi encontrado nenhum ativo em nome da executada (fls. 69/346), restando apenas o processo falimentar para a credora reaver seu crédito. A requerida foi citada pessoalmente, após a emissão de carta precatória para a Comarca de São Paulo (fls. 393). Na Contestação, a requerida arguiu a continência, visto que o processo que tem como objeto este título executivo tramita na Comarca de São Paulo. Além disso, sustentou a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou enriquecimento ilícito, litigância de má-fé e prescrição (fls. 376/414). A requerida ofereceu impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência em peça diversa (fls. 481/483 e 549/551). Na réplica, a requerente alegou que o estabelecimento da requerida é em Serra ES, logo, este Juízo seria competente para o feito. Também alegou que não omitiu nenhuma informação necessária na petição inicial, além de defender o interesse de agir e a ausência de outros meios para reaver seu crédito (fls. 625/641). O Ministério Público do Espírito Santo se manifestou opinando pelo deferimento da exceção de incompetência (fls. 660/664). A competência foi declinada (fls. 672/675). Os autos foram redistribuídos (fls 678). A requerida se manifestou sustentando extinção da ação (fls. 682/683). A requerente se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 734/735). É Relatório. Fundamento e decido. A autora instruiu os autos com certidão expedida pela 27ª Vara Cível do foro Centra da Comarca de São Paulo (fls. 69/70), a qual representa a existência de créditos líquidos e certos reconhecidos por sentença

judicial. Conforme certidão de objeto e pé juntada ao processo, ficou demonstrada que a devedora, na fase de execução, não pagou, não depositou e não nomeou bens a penhora dentro do prazo legal, restando incontroversa a tripla omissão do art. 94, inciso II da Lei 11.101/05. Não se há falar em prescrição, visto que se trata de pedido de falência fundado em execução frustrada. É direito do credor optar pelo pedido de falência, não havendo que se falar em utilização indevida da falência como forma coercitiva de cobrança. Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido: "... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido". No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricupero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO, hoje, às 19h, a falência da empresa EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, cujas administradoras são Pedro Siqueira e Michele de Siqueira qualificados a fls. 364/365. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76 - Conj. 35 - Ed. Biblioteca - República - São Paulo - SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C. São Paulo, 23 de julho de 2015. FAZ SABER TAMBÉM que a falida NÃO APRESENTOU ROL DE CREDORES conforme prevê o art. 99, III, da Lei 11.101/05. FAZ SABER AINDA que independente do rol de credores da falida, foi marcado o prazo de 15 dias, após a publicação do edital, para que os possíveis credores apresentem suas habilitações de crédito nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos, DIRETAMENTE à Administradora Judicial nomeada, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. (representada por Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP 268.409 e Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB/SP 232.622), preferencialmente no e-mail: contato@brasiltrustee.com.br ou no endereço sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cjs. 74 e 83, República - São Paulo/SP CEP: 01048-000 Telefone: (11) 3258-7363. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de maio de 2018.

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES. COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de falência de SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO DE EDIFICAÇÕES LTDA. PROCESSO Nº 0064111-67.2012.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença datada de 10 de julho de 2017, foi decretada a falência da empresa Saenge Engenharia de Saneamento de Edificações Ltda., CNPJ nº 52.908.423/0001-08, cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. - Nos autos deste processo de recuperação judicial foi aprovado o aditamento ao plano de recuperação, pela assembleia geral de credores (AGC), estabelecendo-se novas condições de pagamento da dívida, com deságio de 25% e o pagamento em 48 parcelas, segundo decisão de 30 de julho 2014 (fls. 1.146/1.150). Entretanto, o administrador judicial veio a este Juízo às fls. 3.584/3.587 informando ter verificado a existência de apenas dois funcionários registrados na recuperanda e que esta se encontra com as atividades paralisadas desde o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ademais, relatou que malgrado o pedido de recuperação judicial tenha sido distribuído em 14 de novembro de 2012, o quadro geral de credores ainda não foi consolidado, obstaculizando o início dos pagamentos dos credores da classe I. O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei n.º 11.101/2005 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Constatando a inatividade da recuperanda, bem como sua incapacidade de cumprir o plano, a presente ação perdeu seu objeto. Não há mais empresa a preservar nem empregos a proteger, só alguns ativos a liquidar. A ausência total de faturamento e o reduzidíssimo quadro de funcionários (duas pessoas) apontados pelo administrador judicial revelam o quadro falimentar. Diante de tal quadro, a única solução adequada é a convalidação da recuperação em falência. Posto isso, DECRETO hoje, às 18h10m, a FALÊNCIA da empresa SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA., tendo como representantes: ANTÔNIO SILVA GOES, brasileiro, CPF: 056.072.728-34, RG: 38726026 SP, residente à Rua Bueno Brandão n.º 125, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04509-020, e LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER, brasileiro, CPF: 677.494.968-15, RG: 4360427-SP, residente à Rua Luis Gottschalk n.º 151, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04008-070. Anoto que os representantes da falida deverão prestar declarações, conforme o artigo 104 da LRF, no prazo de 10 dias, ao administrador judicial, em dia, hora e local por ele indicados. Mantenho como administrador judicial V FACCIO ADMINISTRAÇÕES ME, CNPJ 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, CPF 157.313.759-68, Largo São Bento, nº 64, 13º andar, sala 132, Centro, CEP 01029-010 e endereço eletrônico vfaccio@uol.com.br, que deverá promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigo 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a laçação, para fins do artigo 109. Arbitro os honorários provisórios do administrador judicial em R\$ 10.000,00 mensais, pelo prazo de 6 meses. Apresente o administrador judicial seu plano de trabalho para os próximos seis meses, especialmente para que se promova rateio que satisfaça os credores trabalhistas. Autorizo a abertura de conta em nome da massa falida, com movimentação pelo administrador judicial, o que facilitará o pagamento dos credores no momento oportuno e a aplicação dos recursos de forma mais vantajosa do que em depósitos judiciais. Servirá cópia desta decisão de ofício ao BANCO DO BRASIL S/A. O administrador judicial apresentará prestação de contas mensalmente. Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial. Nos termos do art. 99, V, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas